

LEI N° 1257/2006

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Naviraí, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "**lan houses**", "**cyber cafés**" e "**cyber offices**", entre outros.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número do documento de identidade.

§ 1º. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, a exibição de documento de identidade no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador ou máquina.

§ 2º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º. Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - às pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º. As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo 60 (sessenta) meses.

§ 5º. Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º. O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º. Excetuada a hipótese prevista no parágrafo 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - ser localizados a mais de 100 (cem) metros de escolas ou de estabelecimentos similares de ensino;

II - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

III - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

IV - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

V - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

VI - Suprimido

VII - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º. São proibidos:



- I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II - a venda e consumo de cigarros e congêneres;
- III - a utilização de jogos ou programações de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro ou equivalente.

Art. 6º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Os valores previstos no inciso I deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2006.




ZELMO DE BRIDA

-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei nº 017/2006

Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal
Quarta Ms
Edição 3350
de 24 06 06

Assessoria